



**Centro Universitário de Brasília – UniCeub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO**

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL AOS PROVEDORES  
NO AMBIENTE GLOBAL DA INTERNET**

**BRASÍLIA**  
**2017**

**HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO**

**DESAFIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO AMBIENTE  
GLOBAL DA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

OrientadorA: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Luciana Barbosa  
Musse.

**BRASÍLIA**  
**2017**

**HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO**

**DESAFIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO AMBIENTE  
GLOBAL DA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Luciana Barbosa  
Musse.

Brasília, de de 2017.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Luciana Barbosa Musse  
Orientadora

---

Prof.<sup>(a)</sup> Dr(a).  
Examinador (a)

---

Prof.<sup>(a)</sup> Dr(a).  
Examinador (a)

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar as leis que regem os direitos relacionado à internet e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro e como se relacionam com as leis internacionais. Para isso, primeiramente, por meio de pesquisa interdisciplinar, bibliográfica, documental e jurisprudencial, analisou-se a evolução histórica da internet, seu conceito e as definições de seus instrumentos. Posteriormente, foram expostos os direitos relacionados com o ambiente virtual, tais como, o direito à privacidade e o direito ao esquecimento. Por último, verificou-se a natureza transnacional da internet através do fenômeno da globalização abordando, em específico, a relação do direito brasileiro (Marco Civil da Internet) com o direito internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Garantias individuais. Internet. Marco Civil. Transnacionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 Breve Histórico da Internet.....</b>	<b>7</b>
<b>1.2 Cronologia da Criação do Marco Civil da Internet.....</b>	<b>10</b>
<b>1.3 Como Funciona a Internet.....</b>	<b>13</b>
<b>1.4 Os Provedores de Internet.....</b>	<b>14</b>
<i>1.4.1. Os deveres dos Provedores de Internet.....</i>	<i>16</i>
<i>1.4.2 A Responsabilidade dos Provedores de Internet.....</i>	<i>20</i>
<b>2 DIREITOS MAIS DEBATIDOS NO ÂMBITO DA INTERNET.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade.....</b>	<b>22</b>
<i>2.1.1 Direito ao Esquecimento.....</i>	<i>25</i>
<i>2.1.2 Direito de Resposta.....</i>	<i>29</i>
<b>2.2 Privacidade e Proteção de Dados na Internet .....</b>	<b>31</b>
<i>2.2.1 Remoção De Conteúdos Da Rede.....</i>	<i>33</i>
<i>2.2.2 O Recolhimento de Dados na Rede.....</i>	<i>36</i>
<i>2.2.3 Vigilância e Comercialização de Dados.....</i>	<i>36</i>
<b>3 NATUREZA TRANSNACIONAL DA INTERNET E A APLICAÇÃO DA NORMA NACIONAL.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Fenômeno da Globalização e suas Consequências.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 Direito Nacional e a Internet.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3 Aplicação do Marco Civil no Direito Internacional.....</b>	<b>44</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O ser humano tem a capacidade de sempre trazer ideias inovadoras, dentre estas, a que atualmente mais intervêm no cotidiano das pessoas é a Internet, bem como as novas tecnologias desenvolvidas.

O uso da Internet transformou completamente a forma de interação entre as pessoas, a quantidade de dados compartilhados por todo o mundo tomou patamares nunca antes imaginados, bem como a velocidade com que essas transações são feitas.

Com isso, podemos observar uma expansão do acesso à informação, visto que a Rede traz uma maior acessibilidade ao conhecimento, pois basta estar conectado para alcançar uma infinidade de dados, notícias, vídeos, tendo inúmeros conteúdos compartilhados a todo o momento por diversas pessoas. Porém, essa facilidade de transmissão de informações acaba trazendo uma insegurança acerca da veracidade dos conteúdos postados.

Essa massificação do uso da internet gera consequências jurídicas, no que tange, por exemplo, ao direito à privacidade, à intimidade em contraposição a liberdade de expressão. Outra questão de grande relevância é como as empresas, detentoras de dados pessoais de seus usuários na rede, utilizam informações a elas confiadas. Esses dados possuem um grande valor econômico, pois são uma forma de pesquisa da rotina e das preferências da sociedade, assim, podem ser usados com objetivos comerciais, sem a autorização dos usuários, sobre quem dizem a respeito, gerando, uma grave violação ao direito à intimidade da vida privada dos internautas.

Desta maneira, o presente trabalho busca ponderar essas relações no âmbito virtual, que possuem consequências que refletem diretamente na sociedade como um todo e em cada usuário, analisando se há a possibilidade de haver uma regulamentação das relações no ciberespaço, o que pode contrariar uma das premissas da rede que é a não regulamentação, para que haja uma certa segurança aos usuários desta. No Brasil temos como marco regulatório da internet a Lei 12.965/14, o chamado Marco Civil da Internet.

Porém, verifica-se que as questões relativas a Internet possuem uma grande complexidade e, com isso, não poderão ser superadas apenas por uma regulamentação nacional, visto que, esta não é uma entidade física e não possui uma autoridade competente centralizada. As empresas provedoras de serviços na Rede estão espalhadas por todo o planeta e, como é

sabido, cada país possui competência para legislar em seu próprio território, observando a soberania de cada nação.

Pelo exposto, é possível perceber que as relações no âmbito virtual possuem uma alta complexidade e relevância jurídica, que demanda pesquisas em diversas áreas do conhecimento, como questões sociais, políticas, psicológicas, culturais e econômicas. A velocidade com que as novas tecnologias surgem dificulta muito a formulação de leis pelo Poder Legislativo, que não consegue acompanhar essas inovações.

Em consequência o Poder Judiciário passa a se deparar cada dia mais com essa complexidade em litígios gerados nesse meio cibernético, tendo assim um grande desafio em buscar a melhor solução sem se basear em uma norma específica, utilizando princípios e analogias de acordo com o caso concreto.

Contudo, será que os magistrados e demais profissionais do Direito têm a expertise técnica necessária para compreender como funciona esse sistema tão complexo que é a internet, como as informações são compartilhadas, qual é o poder das empresas provedoras, o que são bytes, megabytes, IP, java, cookies, backup, browser, dentre diversos outros termos que não são de fácil compreensão para as pessoas leigas ao ambiente virtual?

Assim, devemos tentar compreender o que acontece nesse mundo virtual, exigindo uma maior transparência das empresas provedoras, principalmente em relação aos dados pessoais coletados. A questão é, de quem poderá ser exigida tais informações e como fiscalizar a veracidade destas. Esse dilema deverá ser solucionado o mais rápido possível para, então, se garantir segurança aos usuários da Rede em todo o mundo.

Para tal, pareamos nossa pesquisa, pela interdisciplinaridade de dados bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, que, por sua vez estão organizados em três capítulos, além da Introdução e da Conclusão. Nestes capítulos trazemos, primeiramente, “Considerações Preliminares” sobre a Internet, no capítulo subsequente enfrentamos os “Direitos mais debatidos no âmbito da Internet”, notadamente aqueles que colidem entre si, como o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade e à intimidade.

Por fim, dedicamo-nos à análise da aplicação do Direito nas relações no ambiente virtual, tendo em vista que estas têm repercussão global, mas, em contrapartida, o ordenamento jurídico de cada País tem aplicação limitada ao seu próprio território. Com isso, há a necessidade de observar as normas de Direito Internacional para buscar a tutela dessas demandas que crescem a cada dia.

## 2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 Breve Histórico da Internet

O Direito está diretamente ligado a realidade social em que está inserido, visto que atua na regulamentação das relações entre os indivíduos desta. Porém, de acordo com os acontecimentos históricos essa realidade sofre mudanças, novas ideias e pensamentos surgem mudando completamente o contexto cultural, político e econômico. Como consequência, nasce a necessidade de o Direito se adaptar a esse novo contexto social, para que possa buscar uma atuação eficaz e justa. Nas palavras de Miguel Reale, o direito não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela<sup>1</sup>.

A vida em sociedade está em constante mudança e o processo de transformação alcança todos os âmbitos do cotidiano, por isso o estudo do Direito deve estar sempre vinculado à Sociologia, visto que este tem como objetivo solucionar os conflitos que surgem das relações interpessoais. Da mesma forma que as realidades sociais se alteram com o passar do tempo, o Direito deve se renovar para aplicar o entendimento mais adequado à mutação da sociedade e de seus valores culturais.

Atualmente vivemos uma época em que essas mudanças estão potencializadas por causa das tecnologias desenvolvidas. É no âmbito tecnológico que ocorrem as maiores e mais rápidas transformações e o Direito deve se adaptar à essa nova realidade. Por isso, é importante que exista um diálogo entre o Direito e a ciência tecnológica para que, através da multidisciplinariedade, se possa regularizar o uso dessas novas tecnologias.

Um dos grandes destaques na evolução tecnológica do século XXI, sem dúvida alguma, foi a Internet. Com o surgimento desta, vários aspectos da vida humana foram modificados em um curto espaço de tempo. Principalmente, modificou a forma de comunicação entre as pessoas e aumentou a democratização do acesso ao conhecimento, ou seja, toda informação pode ser encontrada com rapidez na Internet, que é acessível para a grande parte da população mundial.

A internet surgiu em meados do ano de 1969, criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em plena da guerra fria, para fins militares, devido ao temor de que a grande concentração de informações de uma determinada rede de computadores pudesse

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1984.



resultar a perda total de dados em caso de um ataque nuclear Russo. A principal característica da internet, naquela época, era a descentralização das informações pelos diversos computadores conectados para que, em hipóteses de ataques ou problemas técnicos, apenas parte dos dados seria perdida, pois a Rede continuaria a funcionar<sup>2</sup>.

Ao longo do tempo, a internet, além de ser utilizada para fins militares, passou a ser bastante utilizada em pesquisas acadêmicas nas universidades. O primeiro e-mail de toda história a ser enviado foi de um professor da Universidade da Califórnia para um amigo em Stanford<sup>3</sup>.

Logo depois, nos anos de 1993 e 1994, a internet se tornou aberta à todos, empresas e pessoas físicas, com muitas restrições, visto que não havia tecnologias necessárias para uma plena utilização da Rede, diferente das que possuímos atualmente. A partir deste momento, as informações e tecnologias passaram a se desenvolver de maneira extremamente dinâmica, alterando por completo as relações entre empresas e pessoas.

A Internet, atualmente, é uma rede de comunicação que liga um imenso número de computadores em todo o mundo, permitindo o acesso a informações praticamente inesgotáveis.

Consequentemente, surgiu a dificuldade de regulamentar esse novo espaço. Tendo em vista que, essa nova rede de interação interpessoal poderia ser definida como sendo uma nova sociedade virtual, que se distancia das formas convencionais de organização<sup>4</sup>.

É importante ressaltar que, o direito positivado não possui a capacidade de prever todos os casos e inovações que possam surgir ao longo do tempo, por isso, muitas vezes, são criadas normas caracterizadas pela generalidade e que necessitam de interpretação para ser aplicada ao caso concreto. Pois, não há como prever todos os acontecimentos suscetíveis de normatização.

---

<sup>2</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Revista Estudos Avançados*. Vol. 30. São Paulo. n.86. jan/abr. 2016.

<sup>3</sup> SILVA, Leonardo Werner. *Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA*. Folha de São Paulo. São Paulo 20001. Disponível em: < BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Consulta Textual*. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=decisÃo%20358/98>>. Acesso em: 17 out. de 2016.

<sup>4</sup> LESSING, Lawrence. *Code Version 2.0*. Nova York, Havard Law School, 1999. p. 2-5.

Desta forma, o Poder Judiciário, deve utilizar outros meios, que não o meramente legal, como analogia, jurisprudência e os princípios basilares de nosso sistema jurídico, para suprir as lacunas legais, buscando sempre uma solução coerente e justa aos conflitos apresentados.

A tentativa de se normatizar as relações no meio cibernético surgiu primeiramente na tipificação crimes cometidos nesse ambiente, pois percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os códigos penais e legislações, até então existentes, foram surpreendidos por essa nova realidade virtual, pelo fato de tais normas serem intimamente ligadas ao mundo real sobre a égide da soberania nacional. Nessa nova esfera virtual não existia um determinado Estado ou regras de conduta, por isso a necessidade de se criar normas regulamentadoras.

Por essa razão, no Brasil, o primeiro projeto de lei que visava a regulação da Rede se limitava a uma regulamentação criminal. Porém, viu-se que a necessidade de regulamentar a utilização da Internet é muito mais abrangente e complexa, observando também que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*. Surge, assim, a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que buscou garantir os direitos e deveres dos internautas, provedores e poder público no ambiente cibernético<sup>5</sup>.

Essa lei foi elaborada pelo Ministério da Justiça com sugestões de especialistas e da sociedade civil. Teve como origem o projeto de Lei 2.126/ 2011, convertido em lei no dia 23 de abril de 2014, entrando em vigor no dia 23 de junho de 2014.

Percebeu-se que a regulamentação das relações na Internet é muito mais complexa que a mera criminalização de certas atitudes, viu se a necessidade de regulamentá-las como um todo, respeitando seus princípios basilares para que pudéssemos alcançar um equilíbrio de interesses entre a sociedade e o setor econômico, presando, principalmente pela segurança de quem a utiliza.

Foi exatamente uma questão de segurança que reacendeu a discussão a respeito da regulamentação da internet no Brasil. Esse assunto vinha sendo discutido desde o final dos anos de 1990, por inúmeros projetos de lei, que segundo um levantamento do Centro

---

<sup>5</sup> LEMOS, Ronaldo. A Comunicação social na era da inclusão digital. Palestra proferida na reunião do CBEC - Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, UniCEUB, 25 de agosto de 2016. UniCEUB - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=Z8\\_8-7TWCQY](https://www.youtube.com/watch?v=Z8_8-7TWCQY) > Acesso em: 9 nov. 2016.

de Tecnologia e Sociedade da FGV- Rio, até hoje, são mais de mil projetos de lei na Câmara e no Senado que mencionam a palavra “Internet”<sup>6</sup>.

No ano de 2013 o escândalo provocado por revelações de Edward Snowden atingiu o Brasil. Jornais e revistas mostravam, a partir de dados coletados por Snowden, que milhões de ligações e mensagens eletrônicas de brasileiros e estrangeiros em trânsito no país foram monitorados. Ressaltando que, não foram somente parcelas de brasileiros que foram espionados, organizações como a Petrobras e a própria ora Presidente da República Dilma Rousseff, foram indevidamente espionados pelo Governo Norte-Americano.

Neste momento a proposta do Marco Civil da Internet que estava estagnada sem análise na Câmara dos Deputados por quase dois anos<sup>7</sup>, voltou a ser considerada prioridade.

## 2.2 Cronologia da Criação do Marco Civil da Internet

Mais precisamente, a regulamentação da Internet começou a ser arquitetada com Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br – que aprovou, em 2009, uma resolução denominada “Princípios Para a Governança e Uso da Internet no Brasil”, que inspirou o Marco Civil da Internet. Dispõe a resolução<sup>8</sup>:

“O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, reunido em sua 3ª reunião ordinária de 2009 na sede do NIC.br na Cidade de São Paulo/SP, decide aprovar a seguinte Resolução:

CGI.br/RES/2009/003/P - PRINCÍPIOS PARA A GOVERNANÇA E USO DA INTERNET NO BRASIL

Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais, o CGI.br resolve aprovar os seguintes Princípios para a Internet no Brasil:

### 1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios da liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

### 2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

### 3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

<sup>6</sup> LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas. 2015. p. 51-52.

<sup>7</sup> No dia 11/09/2013, o relator do Projeto, Alessandro Molon, confirmou que o projeto já se encontrava pronto para ser votado, porém estava parado: “[...]É uma maneira de a Presidenta dizer à Casa e ao País que ela quer a votação o quanto antes desse projeto, que já se encontra há 1 ano pronto para ser votado, e lamentavelmente até hoje não foi votado. Foram seis tentativas de votação, quatro no Plenário e duas na Comissão Especial, sem nenhuma decisão.”

<sup>8</sup> BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P.(2009). Disponível em: <<http://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 14 outubro de 2016.

**4. Diversidade**

A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

**5. Inovação**

A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

**6. Neutralidade da rede**

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

**7. Inimputabilidade da rede**

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

**8. Funcionalidade, segurança e estabilidade**

A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

**9. Padronização e interoperabilidade**

A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

**10. Ambiente legal e regulatório**

O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração.”

Podemos extrair das diretrizes do Comitê que as relações no âmbito da Internet devem sempre presar pela defesa da privacidade e dos direitos humanos, sem limitações ou censuras, respeitando as diversidades culturais e sociais de seus usuários. A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente e neutra sem interferência de interesses políticos, econômicos, culturais ou de qualquer outro meio de favorecimento, seu acesso deve ser universal permitindo a participação de todos no seu desenvolvimento, promovendo, assim, sua contínua evolução e ampla difusão. Afirmam também que a regulamentação neste ambiente deve ser feita de forma colaborativa, presando pelas boas prática, combatendo os atos ilícitos punindo seus responsáveis, devendo funcionar de forma estável e segura.

Após a resolução, em outubro do mesmo ano, começou uma nova discussão sobre a importância do debate sobre a utilização da internet, sendo um tema muito novo que já estava muito presente nas relações cotidianas e crescia a cada dia<sup>9</sup>.

Desta forma, em 24 de agosto de 2011 foi apresentado na Câmara do Deputados o Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, como PL 2.126/2011, de autoria do

<sup>9</sup> Observatório do Marco Civil da Internet. *Histórico do Marco Civil*. Disponível em: < <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#1>>. Acesso em: 17 out. 2016.

Poder Executivo, que teve como ementa: “Estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”<sup>10</sup>.

Durante sua tramitação no Congresso, foram realizadas sete audiências públicas, que contaram com a presença de representantes de 60 instituições dos mais diversos setores. O projeto foi colocado em debate público por meio do portal e-Democracia da Câmara dos Deputados, recebendo 45 mil visitas, 2.215 comentários e 334 propostas. Foi a primeira vez na Câmara que um projeto de lei utilizou sugestões enviadas pela internet, até mesmo via Twitter<sup>11</sup>.

Neste momento, viu-se a interação colaborativa entre governo e sociedade de maneira mais acentuada e tomando a Internet como plataforma de debate.

Em 28 de março de 2012 foi instalada uma Comissão Especial sobre o Marco Civil na Câmara dos Deputados. No ano seguinte, como já mencionado anteriormente, foi divulgado que a Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA) estava espionando diversas pessoas pela rede, inclusive a Presidente da República do Brasil, Dilma Rousseff.

Em consequência, a proposta do Marco Civil passou a tramitar em caráter de urgência no Congresso Nacional, por essa razão, as casas teriam 45 dias cada para votar o projeto. Com isso, em 25 de março de 2014 a Câmara dos Deputados aprovou o então Projeto de Lei 2.126/2011, que dispunha sobre o Marco Civil da Internet.

Assim, a partir de 26 de março de 2014, o projeto passou a tramitar no Senado Federal, sob o número PLC 21 de 2014, sendo aprovado em 22 de abril de 2014, com diversas emendas. A Presidente Dilma Rousseff o sancionou no dia seguinte.

Respeitada a *vacatio legis*, o Marco Civil da Internet passou a vigorar em 24 de junho de 2014, já com alterações no seu texto.

Hoje, o Marco Civil da Internet é considerado a “Constituição da Internet no Brasil”, pois definiu de forma clara as responsabilidades e os direitos de quem usa os meios virtuais, ao invés de apenas criminalizar as condutas praticadas nesse ambiente. Este marco é

---

<sup>10</sup> Observatório do Marco Civil da Internet. *Histórico do Marco Civil*. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#1>>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>11</sup> LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 51-52.

tomado como exemplo por vários países do mundo<sup>12</sup>, principalmente pela participação social que foi engajada no projeto.

A importância dessa lei não pode ser questionada, porém existem muitas críticas, uma delas é a rapidez com que foi feita, se compararmos com a duração regular do processo legislativo das demais leis, visto o contexto histórico já exposto. Pelo argumento de que não houve um estudo aprofundado das questões tratadas em seus artigos, defendem que lei é muito ampla com uma grande subjetividade em sua aplicabilidade.

Contudo, frente os inúmeros e inesgotáveis serviços criados a cada dia na rede, a única forma de disciplinar essas relações é por meio de um regulamento jurídico de forma geral. A lei não é suficiente para produzir os efeitos almejados, mas sim um instrumento para a atuação do Estado. No entanto, no caso do Marco Civil há um agravante, pois, a Internet não está limitada ao território nacional, onde tem eficácia, a fiscalização e imposição de sanções no âmbito eletrônico é muito difícil vista a internacionalidade das relações.

Desta forma, o Marco Civil vem para ajudar a estabelecer princípios basilares para a garantia de uma boa utilização da internet, sendo um guia para a determinação dos direitos e deveres dos envolvidos nas reações cibernéticas<sup>13</sup>.

### **2.3 Como Funciona a Internet**

Para melhor compreensão, deve-se ter uma visão geral de como a internet funciona, pois, mesmo utilizando-a diariamente a grande maioria das pessoas não sabe como que as informações são compartilhadas pela rede.

O Marco Civil, esclarece, em seu artigo 5º, uma série de termos técnicos, dentre eles, traz uma conceituação do que é a Internet, como sendo um “sistema construído do conjunto de protocolos lógicos, estruturados em escala mundial para uso público e irrestrito,

---

<sup>12</sup> Em seu discurso do dia 26/06/2013, o relator do projeto Alessandro Molon, afirmou: “E, para garantir uma Internet livre e neutra, sem qualquer controle econômico, político, religioso, de qualquer ordem, é fundamental aprovarmos o marco civil, que garante a neutralidade da rede. Por isso, eu faço um apelo aos Parlamentares aqui presentes, aos Líderes, em especial: que pautemos no Colégio de Líderes - e apelemos ao Presidente da Casa - a votação do marco civil da Internet, considerado pelo pai da Internet, o britânico Tim Berners-Lee, o melhor projeto de lei sobre Internet do mundo, neste momento. Eu também ouvi isso, há pouco tempo, na Universidade de Harvard - um orgulho para o nosso País. Vamos transformar um projeto tão bom em lei.”

<sup>13</sup> MASSO, Fabiano Del. *Livre-Iniciativa, Livre Concorrência e Direitos do Consumidor Como Fundamentos do Uso da Internet no Brasil*. Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014/ Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurelio Florêncio Filho, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meios de diferentes redes”<sup>14</sup>.

Basicamente, a internet é uma imensa rede que liga milhares de computadores distribuídos por todo o planeta, por meio de linhas telefônicas, de fibra ótica ou via rádio, que são o meio pelo qual os dados são transportados. Esse transporte é feito por empresas denominadas provedoras<sup>15</sup>.

Para que esse transporte de dados funcione é necessário que se siga um conjunto de regras, o protocolo da internet, IP. Primeiramente é preciso que cada dispositivo possua um código de identificação único, capaz de determina-lo com precisão.

Depois, os dados compartilhados na rede são transportados em pacotes, ou seja, são divididos em diversas partes que serão enviadas ao destino IP determinado, onde se encontrarão formando a informação almejada. Esta é a chamada “comunicação de pacotes”<sup>16</sup>.

Desta forma, basicamente, cada usuário da internet possui um dispositivo com uma identificação numérica de IP única, e para que os pacotes de dados cheguem a esse dispositivo, é necessário que haja provedores de Internet que prestem os serviços necessários para o compartilhamento desses dados.

---

<sup>14</sup> “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>15</sup> SANTOS, Ranieri. Como a Internet funciona? Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/07/como-internet-chega-na-sua-casa.html>> Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>16</sup> NIC.BR. *Como funciona a Internet?* Parte 1: O protocolo IP. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HNQD0qJ0TC4>> Acesso em: 05 out. 2016.

Com essa simplificada exposição, podemos perceber a presença de dois autores principais nas relações da rede, os provedores de Internet e os usuários.

## 2.4 Os Provedores de Internet

O autor Marcel Leonardi conceitua os provedores de serviços de Internet como “pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”<sup>17</sup>, separando-os em cinco espécies, de acordo com o serviço que prestam, estas são:

- **Provedor de backbone:** é a espinha dorsal da Internet, possuem estruturas que possibilitam o transporte de uma enorme quantidade de informações entre os computadores, são os elos de ligações entre as redes. São eles que possibilitam o acesso à Internet, desta forma, os demais provedores necessitam do backbone para existirem;
- **Provedor de acesso:** possibilita a conexão do computador dos usuários à Internet, que, neste caso, é o destinatário final do serviço, enquadrando esta relação como de consumo;
- **Provedor de correio eletrônico:** presta o serviço de envio e recebimento de mensagens e dados entre o usuário e seus destinatários/remetentes, depende de uma conexão previa destes à Internet, sua relação com os usuários também é de consumo;
- **Provedor de hospedagem:** fornece serviço de armazenamento de dados em seus próprios equipamentos, possibilitando o acesso remoto das informações pelos usuários ou por terceiros, conforme estipular o contrato. Neles estão todas as informações disponibilizadas pelos provedores de conteúdo aos usuários (conteúdos de sites, blogs, etc.). Desta forma, está presente entre esses dois provedores uma relação de consumo, configurando o provedor de conteúdo como consumidor do serviço prestado pelo provedor de hospedagem. Vale ressaltar que o provedor de hospedagem não desempenha qualquer tipo de controle sobre o conteúdo que armazena;
- **Provedor de conteúdo:** disponibiliza informações na Internet de sua autoria (**provedor de informação**) ou de terceiros (**provedor de conteúdo**), poderá exercer um controle prévio das informações por ele divulgadas ou não, sendo facultado também a cobrança por seu serviço. Neste caso, a relação de consumo existira se houver o pagamento pelo conteúdo acessado pelo usuário, que terá uma senha de acesso.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005. p. 21-27. p.21

<sup>18</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005.



Já o professor Ronaldo Lemos elenca os provedores de Internet em duas espécies gerais os provedores de serviço de acesso, que são aqueles que permitem a ligação entre o usuário e a rede, ou seja, utilizando os conceitos de Leonardi, os provedores de backbone e de acesso, e os provedores de serviços online, que são aqueles que utilizam o acesso a Internet para prestar seus serviços aos usuários, seriam os provedores de hospedagem, de correio eletrônico e de conteúdo<sup>19</sup>.

A classificação dos provedores é de suma importância, pois, de acordo com cada atividade, por eles executadas, poderemos analisar qual a natureza da prestação do serviço e qual será a responsabilização de cada tipo de provedor nos casos concretos.

Ocorre que, muitas vezes os provedores de Internet cumulam mais de uma espécie de serviço, ou seja, uma mesma pessoa jurídica presta serviço de informação, conteúdo, hospedagem e correio eletrônico, isso decorre devido o crescimento da Internet e da busca, pelos próprios provedores, de oferecer a maior abrangência de serviços possível aos seus usuários.

#### *2.4.1 Os deveres dos Provedores de Internet*

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º destacou os deveres que os provedores têm que cumprir, cuja violação gerará responsabilização, em prol dos seus usuários, estes consistem na (i) inviolabilidade e sigilo das informações compartilhadas na rede, excetuando os casos de ordem judicial em investigações criminais; (ii) não suspensão da conexão com a Internet, salvo em caso de inadimplemento do usuário; (iii) conservação da qualidade da conexão contratada; (iv) apresentação clara e precisa das informações contratuais; e (v) não fornecimento de informações de registro e de conexão à terceiros sem expresse consentimento ou nas hipóteses legais<sup>20</sup>.

Diante isso, podemos extrair que os provedores devem prezar pela qualidade e prestatividade de seus serviços, conhecendo as informações dos seus usuários, possibilitando sua identificação e localização. Com o objetivo de impedir o anonimato das pessoas que se expressão na rede, principalmente as que cometem atos ilícitos, por meio de ofensas à honra e a intimidade de terceiros, evitando, assim, a impunidade nos crimes cibernéticos.

---

<sup>19</sup> LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

<sup>20</sup> LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

Porém, o fato de o provedor possuir os dados de seus usuários não lhe dá o direito de disponibilizá-los a terceiros, vista a obrigação de sigilo que deve ser obedecida.

Observando os acessos na rede é possível saber, com precisão, os gostos, preferências, hábitos, necessidades e informações pessoais dos usuários, essas informações possuem alto valor comercial, pois permite a criação um perfil do indivíduo que poderá ser monitorado e influenciado de acordo com as vontades dos provedores e de empresas, gerando assim uma grave ofensa a intimidade dos usuários<sup>21</sup>.

Os provedores dispõem de dois tipos de dados, os cadastrais, que consistem em informações pessoais fornecidas pelos próprios usuários, necessárias para sua identificação, e os de conexão, que são os dados técnicos relativos a utilização da rede, como o número IP, datas e horários em que o usuário estava conectado, não tendo relação com os conteúdos acessados ou compartilhados. Ambas espécies de dados não podem ser reveladas em atenção ao direito à privacidade e à intimidade, assegurados pela Constituição Federal<sup>22</sup>.

Iso Chaitz Scherkerkewitz, em sua obra “Direito e Internet”<sup>23</sup> destaca seis formas de romper com o direito a intimidade dos usuários, sendo elas:

- a. Por sua própria vontade: nesta hipótese o próprio usuário, torna uma informação íntima pública. Atualmente podemos perceber, claramente, que há uma exposição exagerada por meio de redes sociais, da vida íntima dos internautas, que, buscando uma aceitação social, compartilham diversas informações na rede, muitas vezes sem ter a consciência de que qualquer pessoa no mundo que esteja conectado à Internet poderá ter acesso a elas podendo utilizá-las da forma que desejar visto que possuem caráter público. Ressaltando que essa exposição pode atingir terceiros que estejam no convívio do usuário, assim, poderá atingir o direito à intimidade de quem o cerca, gerando reflexos diretos e indiretos na vida de diversas pessoas, que configura uma espécie de rompimento trazida pelo autor que será exposta a seguir;

<sup>21</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

<sup>22</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 dez.2016.

<sup>23</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.p. 124-143.

- b. Pelo monitoramento do tráfico: relacionado com a coleta de dados que pode ser feita pelos provedores por meio de mecanismos de monitoramento, como cookies, que sem a devida autorização do usuário é completamente ilegal. Mesmo que essa pratica de coleta traga benefícios ao usuário que, sem saber, passará a receber informações compatíveis com o seu perfil de preferencias, essa pratica é completamente vedada visto que, além se ser uma afronta à intimidade do usuário, pode trazer uma limitação a liberdade de expressão e de informação deste, sendo assim completamente inadmissível;
- c. Pela quebra de correspondência eletrônica: é equiparada a quebra de sigilo telefônico, podendo ser feita apenas com a expressa autorização do Poder Judiciário, visando sempre o bem comum;
- d. Publicação de fatos ou vídeos com relação à intimidade de terceiros: relacionado com a primeira espécie tratada, ocorre quando um usuário torna público alguma informação de outrem sem sua autorização, ferindo sua privacidade, o autor da publicação poderá ser condenado ao pagamento de indenização e até ser punido penalmente, dependendo do caso concreto;
- e. Pelo acesso não autorizado da lista de contatos: o acesso a lista de contatos de um usuário pode trazer diversos prejuízos, como o envio de mensagens as pessoas listadas e pelo monitoramento de quem está no círculo social deste; e
- f. Pelo acesso não autorizado ao computador do internauta: as tecnologias utilizadas pelos usuários, atualmente possuem, praticante, todas as suas informações, a violação de algum de seus dispositivos pode expor desde fotos intimas a senhas de bancos e dados de trabalho, sendo uma gravíssima violação ao direito à intimidade deste.

Contudo, é sabido que o direito à privacidade e à intimidade, assim como os demais, não é absoluto, ou seja, o sigilo dos dados poderão ser afastados, por expressa ordem judicial, quando houver fundados indícios que certo usuário praticou algum ato ilícito e que o acesso à esses dados implicará em produção de relevante prova para a instrução na esfera penal ou cível, sendo de responsabilidade do juiz a garantia do sigilo as informações que estarão em seu poder, conforme os artigos 22 e 23 do Marco Civil<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> “Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:  
I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

Desta forma, a violação ao direito à privacidade de certo usuário é justificada pela busca da proteção dos direitos fundamentais de terceiros por ele violados, como a honra, dignidade e a própria privacidade e intimidade deste.

Assim, os provedores têm o dever de ter as informações de seus usuários, de não disponibilizar essas informações à terceiros e de disponibiliza-las se, somente se, judicialmente solicitadas.

Outro dever dos provedores é o de não monitorar ou censurar os conteúdos por eles divulgados aos usuários, relacionado, principalmente com os provedores de conteúdo. Este dever está baseado no direito à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações, salvo por ordem judicial, como já mencionado anteriormente, todos elencados na Constituição Federal<sup>25</sup>.

O dever de não monitorar está diretamente ligado ao sigilo das informações, assim, mesmo detendo as condições técnicas para fazê-lo os provedores não podem ter acesso aos dados transmitidos entre os usuários, principalmente quando falamos de comunicação direta, como, por exemplo, por meio de chats e e-mails.

Ressaltando que:

“Note –se que o dever de não-monitorar o conteúdo das comunicações não exime o provedor de serviço do dever de preservar os dados de conexão que são registrados automaticamente por seus provedores, os quais serão

---

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>25</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 dez.2016.

necessários para localizar e identificar eventual usuário que cometa ato ilícito por esses meios de transmissão de dados”<sup>26</sup>.

Já o dever de não censurar possui uma complexidade maior, pelo fato de que podemos encontrar um conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito a privacidade e a intimidade de outrem, bem como a necessidade de observar se tais publicações possuem caráter ofensivo, imoral ou contra os bons costumes da sociedade, como, comentários racistas e sexistas, por exemplo. Esses conflitos de princípios constitucionais serão esmiuçados no próximo capítulo.

Outra questão que circunda o dever de não censurar, é a obrigação de o provedor possuir as informações de seus usuários para que, caso esse venha a produzir algum conteúdo nocivo a outrem, possa responder por seus atos, impedindo assim o anonimato, vedado pelo ordenamento jurídico.

#### 2.4.2 A Responsabilidade dos Provedores de Internet

Para que uma pessoa, física ou jurídica, seja responsabilizada é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre os dois, ou seja o dano decorreu desta conduta, que pode ser tanto uma ação, como uma omissão.

A responsabilização dos provedores de serviço na Internet estará vinculada com a natureza no serviço por eles prestados, e poderá ser consequência de sua própria conduta ou de terceiros.

Com relação a seus próprios atos, quando pautados na má prestação ou defeito no serviço contratado, basicamente, a responsabilidade dos provedores será objetiva, vista a relação de consumo entre as partes, observados os artigos do 14<sup>27</sup> e 20<sup>28</sup> do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada as excludentes apresentadas no §3º no artigo 14.

<sup>26</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005. p. 42-62. p.57.

<sup>27</sup> “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>28</sup> “Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Em relação a atos praticados por terceiros, como mensagens ofensivas e publicação indevida de conteúdos pessoais, os provedores responderam subjetivamente se cometerem conduta omissiva, ou seja, não bloquear o acesso ao conteúdo supostamente infrator em tempo hábil, de acordo com o dispositivo legal.

Nesses casos, de violação à intimidade ou privacidade por terceiro, o ofensor responderá subjetivamente, ou seja, deverá ser comprovada sua culpa ou dolo. Havendo coautoria ou cumplicidade na conduta lesiva, todos os infratores responderam solidariamente, conforme artigo 942<sup>29</sup> do Código Civil. Destacando que os responsáveis pelo infrator, se este for menor ou inimputável, responderam objetivamente pelos danos causados por estes, logo, há solidariedade entre pais e filhos menores, tutor e tutelado, assistente e assistido<sup>30</sup>.

Fica evidente a complexidade das demandas no meio cibernético, tanto pela novidade como pela subjetividade, o conflito direto entre princípios e direitos geram uma incerteza na aplicação da norma, como será demonstrado no capítulo seguinte.

---

III - o abatimento proporcional do preço.

§1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>29</sup> “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, **todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>30</sup> CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. Responsabilidade Civil por Violação à Imagem nas Mídias Sociais. *Revista Intellectus*. Ano XI. n. 24. p. 48-65. out-nov. 2013.

### 3 DIREITOS MAIS DEBATIDOS NO ÂMBITO DA INTERNET

#### 3.1 Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade

A partir do momento em que a Internet passou a ser acessível à população<sup>31</sup>, diversas barreiras foram quebradas criando-se um mundo sem fronteiras. As distâncias espaciais foram superadas, agora, é possível conversar com qualquer pessoa, que também esteja ligada a Rede, em qualquer lugar no mundo, em tempo real. As notícias são instantâneas e acessíveis a todos que estejam conectados. Tudo mudou, a informação que você precisa, independentemente do que seja, está disponível na Internet.

Atualmente, até o modo de se comunicar é completamente diferente de alguns anos atrás. Não precisamos voltar muito no tempo, como na época em que se mandavam cartas e telégrafos, voltemos 20 anos, com o surgimento dos celulares, já parecia inacreditável poder conversar com alguém, que esteja distante, por um aparelho sem fio.

Hoje a comunicação tomou proporções nunca antes imaginadas, as inúmeras redes sociais permitem uma comunicação em massa, em que pessoas em locais completamente diferentes, podem interagir entre si instantaneamente. Opiniões, histórias, notícias, fotos, vídeos, verdadeiros e falsos, todos compartilhados por milhares de pessoas, espalhadas por toda a Terra, que expressam seus pensamentos livremente por meio da Rede.

Desta forma, podemos ressaltar que a liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais para o funcionamento da Internet. Conforme dispõe a Constituição Federal, ao apontar seus princípios basilares:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Segundo o IBGE, em 2014, 95,4 milhões de pessoas, ou 54,4% da população com dez anos ou mais idade, acessaram a rede pelo menos uma vez, em um período de três meses – sendo que, em 2013, esta parcela era de 49,4%. SARAIVA, Alessandra. *Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE*. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>> Acesso em: 2 dez.2016.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 dez.2016.

Além de tratar o direito à informação como um princípio constitucional, visto que o contexto histórico-social em que foi constituída se deu após um período em que a imprensa e os meios de comunicação em geral sofreram grande censura, a Carta Magna, no capítulo que versa sobre as comunicações sociais, expressa que:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”<sup>33</sup>

Porém, da mesma forma que nenhum princípio tem caráter absoluto, o direito à informação pode ter restrições, visto que, em contrapartida, deve-se observar o direito à privacidade e a intimidade dos indivíduos, também tipificado no texto constitucional.

“Art. 5º. X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação;

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderam aos seguintes princípios:

[...]

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”<sup>34</sup>

Vale ressaltar que há uma diferença significativa entre o direito a intimidade e o à privacidade, o primeiro consiste em poder “está só”, ou seja, o direito de que ninguém saiba de algo sem que o indivíduo deseje pois é âmbito mais restrito e exclusivo do indivíduo. Já o segundo busca garantir que apenas pessoas do círculo de confiança do indivíduo saibam de alguma informação revelada por ele, ou seja, envolve relações interpessoais, protegidas contra terceiros<sup>35</sup>.

Com isso, observamos que, a manifestação de pensamento é livre, porém, deve respeitar os padrões mínimos de moralidade aceitos pela sociedade, aplicando se todos os preceitos constitucionais adequados ao caso concreto.

Especificamente no âmbito cibernético, seguindo os parâmetros constitucionais, o Marco Civil, ao definir os princípios norteadores do uso da Internet, dispõem em seu texto:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 dez.2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 dez.2016.

<sup>35</sup> PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade? *Revista dos Tribunais*. v. 97. n. 878, p. 42-66, dez. 2008.



II - proteção da privacidade; [...]”<sup>36</sup>

Esses dois princípios permeiam toda a Lei 12.965/14, que afirma em seu artigo 8º, que o pleno direito ao acesso à Internet está condicionado a garantia de ambos.<sup>37</sup>

Liberdade de expressão é um dos princípios básicos para se ter uma sociedade democrática. Consiste no direito de qualquer indivíduo manifestar suas ideias, pensamentos e conhecimentos, livremente, sem ter nenhuma represália ou censura de entidades governamentais ou privadas. Está ligada também ao direito à informação, que dá aos cidadãos a garantia de que não serão privados do acesso a conteúdo por eles almejados. Evitando, assim, que se tenha o monopólio e a distorção das informações, característicos de governos ditatoriais.

Já o direito à privacidade e à intimidade, são princípios fundamentais, que buscam garantir que não haverá a intromissão indevida na vida privada de um indivíduo, protegendo o direito à honra e a imagem deste<sup>38</sup>.

Porém, ocorrem episódios em que esses dois princípios se contrapõem. Como agir quando para garantir um princípio será preciso violar outro? Violando o direito à privacidade viola-se a dignidade da pessoa humana, enquanto que, retirando uma informação da disponível Rede viola-se o direito à liberdade de expressão, caracterizando uma espécie de censura.

Nessa linha de pensamento Fábio Podestá afirma que:

“A disciplina que se cogita obviamente não pode ser voltada a tolher o direito constitucional da ampla liberdade de expressão (arts. 220, 5º, V e IX, da Constituição), mas não incondicionada, ou seja, nenhuma liberdade pode ser tida como absoluta diante da possibilidade real de configuração de abuso, quando normalmente outros direitos da mesma categorias são violados.”<sup>39</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>37</sup> “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o dispositivo no caput, tais como aquelas que:

I- impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II- em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para a solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>39</sup> PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. In: LUCCA, Newton de; Simão Filho, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*: São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 198.

Assim, magistrado deverá ponderar a aplicação da liberdade de expressão e do direito à privacidade, de acordo com o caso concreto, observando o princípio da proporcionalidade, bem como os demais princípios constitucionais.

Com isso, mesmo sendo um ambiente livre, ao utilizar os meios cibernéticos deve-se presar pelo respeito com os demais usuários, tanto de suas opiniões e pensamentos, bem como sua intimidade, para que se possa ter um ambiente justo e democrático.

### *3.1.1 Direito ao Esquecimento*

Ligado ao direito à privacidade e à intimidade, em encontro ao princípio da liberdade de expressão, temos o chamado direito ao esquecimento. Este consiste no direito que uma pessoa tem de apagar, suprimir, registros de um fato que ocorreu em seu passado, por lhe trazer algum tipo de incomodo ou constrangimento.

Para que se possa alegar o direito ao esquecimento o requerente deve demonstrar a falta de interesse público no fato que se busca suprimir e que não haverá prejuízo a terceiros.

Em se tratando do ambiente virtual, esse suprimento de registros passa a ser dificultoso, vista a velocidade com que os dados são compartilhados e a ausência de uma autoridade central que monitore a veiculação das informações.

Vista a fragilidade dos usuários frente a dimensão da internet e do controle que os provedores possuem sobre as informações, buscando uma maior segurança do controle do indivíduo sobre suas próprias informações, a Lei do Marco Civil da Internet, buscando a maior abrangência ao direito à personalidade dos usuários da rede, tipificou:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 17 out. 2016.

O legislador não condicionou o exercício do direito ao esquecimento a qualquer requisito ou fundamentação, bastando apenas a vontade do titular do direito e a falta do interesse público na informação que se busca suprimir.<sup>41</sup>

Visto isso, o Marco Civil trouxe aos usuários da internet o direito à exclusão, podendo requerer ao provedor a retirada definitiva de seus dados pessoais, disponibilizados na rede em certa aplicação de sua responsabilidade, não podendo o provedor armazenar essas informações<sup>42</sup>.

Porém, a Lei é completamente omissa no que se refere a como esse direito será tutelado, qual a autoridade competente para fiscalizar as impresas provedoras, qual a sanção para aquelas que descumprirem a obrigação de deletar os dados. Desta forma, o Marco Civil trouxe uma série de direitos aos usuários sem informar como esses poderão ser alcançados.

Para demonstração da aplicabilidade de tal direito, vale descrever um caso que ocorreu em 2010, quando o espanhol Mario Costeja Gonzales apresentou uma queixa na Corte Europeia de Justiça que resultou em uma decisão importante para o estudo do direito ao esquecimento.

A queixa era contra o Google Espanha, Google Inc. e uma editora de jornais diários de grande circulação na Espanha. O autor afirmava que, ao fazer uma busca pelo seu nome na internet pelo Google, os resultados exibiam links para páginas do Jornal La Vanguardian's de janeiro e março de 1998, 16 anos atrás. Esta página noticiava uma dívida do senhor Gonzales com a rede de seguridade social que já havia sido quitada. Travava-se de um anuncio de penhora de imóveis para pagamento de tal dívida. Contudo, a dívida foi adimplida há anos, mas o nome do espanhol continuava associado à dívida que já não existia mais.

Diante de tal situação, Gonzales, primeiramente, requereu que o jornal removesse ou alterasse as páginas em questão, para que seus dados pessoais fossem suprimidos. Ao Google, requereu que esses dados fossem ocultados por mecanismos de buscas para que os resultados da pesquisa por seu nome não mostrassem os mesmos links novamente.

---

<sup>41</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>> Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>42</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei 12.965/14*. São Paulo, 2014.

A Corte rejeitou o pedido contra o Jornal, sob o argumento de que as publicações foram feitas dentro da legalidade. Por outro lado, o que se refere ao Google, as reclamações foram acolhidas com base no direito da dignidade da pessoa humana, exigindo, assim, que fossem eliminados ou ocultados os dados de modo que não fosse mais exibidos nos resultados de pesquisas.

Em julho de 2013, Nilo Jääskinen, advogado Geral da Corte Europeia, em seu parecer sobre o caso, afirmou que um provedor de pesquisa na Internet não cria conteúdos autônomos, apenas indica onde podem ser encontrados conteúdos já existentes. Esses conteúdos não se baseiam em uma pesquisa imediata e sim de conteúdos que o provedor já tratou previamente, ou seja, é feita uma análise prévia e o instrumento de pesquisa não pode ser responsabilizado por informações divulgadas por terceiros, somente podem ser obrigados a excluir conteúdo de terceiros que sejam ilegais.

Apesar do parecer, o Tribunal de Justiça da União Europeia, considerou que o Google é responsável por tudo que é adicionado à lista de resultados e que tem controle sobre os dados pessoais dos usuários do mecanismo de busca.

Existem outros casos famosos na Europa, na Alemanha, por exemplo, o Tribunal de Hamburgo julgou o pleito de Wolfgang Werlé contra o Wikipedia, para que fossem omitidas qualquer informação a seu respeito e sua condenação por um homicídio que havia acontecido há mais de 20 anos. O principal argumento de Werlé era que já existia jurisprudência aplicando o direito à privacidade aos condenados após o cumprimento integralizado de sua pena<sup>43</sup>.

Depois de longas discussões sobre o assunto, o Conselho e o Parlamento Europeu propuseram a codificação do direito ao esquecimento em uma diretiva, nomeada como COM/2012/010<sup>44</sup>.

No Brasil o entendimento é oposto do adotado na Corte Europeia, existem julgados sobre este mesmo tema. O mais famoso é o da apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, no qual ela tentou impedir que qualquer busca, no site do Google, relacionando seu nome à pedofilia obtivesse resultado<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> PALMA LIMA, Erik Noleta Kirk, Direito ao Esquecimento, Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. n° 199, p. 271-283, jul./set. 2013.

<sup>44</sup> Directive of the European Parliament and of the Pouncil. COM/2012/010. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:52012PC0010>> Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>45</sup> “CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS

O STJ entendeu que não seria apropriado obrigar os provedores de pesquisas a eliminar do sistema resultados que advêm de buscas de determinado termo ou expressão, ou seja, o Google seria apenas um facilitador de informações. Se existir algum descontentamento com tais informações é necessário que se trate diretamente com a página que disponibilizou a informação, o provedor de conteúdo.<sup>46</sup>

Visto isso, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal aprovou-se o enunciado 531, que dispõe:

“ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”<sup>47</sup>

O enunciado diz que os fatos acontecem, são publicados e ficarão na história da pessoa. Se eles forem usados para se criar algo que denigra ou ofenda sua imagem, esta terá o direito a indenização. Porém, não existe o direito de apagar por completo a narrativa ou informações do fato que aconteceu, pois a proposta do direito ao esquecimento não é fazer a informação desaparecer, e sim proteger a pessoa, ao qual o fato está relacionado, de sofrer maledicências.

Nestes casos apresentados, o ponto mais importante a ser tratado é a ponderação entre o direito à proteção da vida privada da pessoa em questão, que está pedindo para que se remova informações sobre sua pessoa, e o direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação.

A grande questão seria analisar o que realmente tem importância para o interesse público, para que se coloque um limite entre o direito à informação e o direito à

---

BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1.316.921. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria das Graças Xuxa Meneghel. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1316921&b=ACOR&p=true&l=10&i=15>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>46</sup> JANNY TEXEIRA, Raphael Lobato Collet, A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento na internet. *Revista da ABPI*, n. 137, p.54-60, jul/ago 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>> Acesso em: 18 nov. 2016.

intimidade e privacidade<sup>48</sup>. Porém a compatibilização desses dois institutos não é tarefa fácil, ambos possuem sua essencialidade para a completude da personalidade humana.

A solução seria, então, fazer a ponderação entre os institutos, para que se possa chegar à conclusão de uma prevalência de um direito fundamental em relação ao outro, em uma particular e exclusiva circunstância, estudada individualmente, pois somente diante do caso concreto se poderá concluir da necessidade da preponderância de um princípio sobre o outro.<sup>49</sup>

É exatamente o que observamos nos casos apresentados anteriormente. Na Europa foi decidido pela prevalência do direito à intimidade, enquanto no Brasil ficou consignado que não se deve reprimir o direito da coletividade à informação. Obviamente que não há a prevalência absoluta de nenhum dos princípios, somente em alguns aspectos que são próprios de cada caso concreto.

### 3.1.2 *Direito de Resposta*

Há em nosso ordenamento um instituto denominado “direito de resposta”, previsto na Lei 13.188 de 2015, amparado pelo texto constitucional, que dispõem, em seu inciso V do artigo 5º, dentre os diversos direitos e garantias fundamentais, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem”.

A Lei Federal estabelece que qualquer pessoa ofendida por matéria divulgada, publicada ou transmitida por qualquer meio de comunicação terá o direito de resposta ou retificação gratuita e proporcional ao material ofensivo, sem prejuízo à ação de reparação por danos morais<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> PALHARES, Cinara. *Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade?* Revista dos Tribunais, v. 97, nº 878, p. 42-66, dez. de 2008.

<sup>49</sup> SCHMITT, Rosane Heineck. *Direito à informação – Liberdade de imprensa X Direito à privacidade. A Constituição Concretizada: Construindo Pontes com o Público e o Privado*, p. 211-241, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2000.

<sup>50</sup> “Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1o deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.” BRASIL, Lei Nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Diversas críticas são feitas a esta Lei por poder ser uma forma de limitar e liberdade de expressão e de imprensa, por não vincular a responsabilidade a um fato inverídico ou errôneo, mas sim a um sentimento de indignação do ofendido, configurando um instrumento de coação à livre manifestação altamente subjetivo<sup>51</sup>.

Assim, temos a colisão de dois princípios constitucionais, o da liberdade de expressão e imprensa com o princípio da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas, cabendo ao Judiciário avaliar a aplicabilidade de cada um ao caso concreto, de forma fundamentada.

A Lei das Eleições assegura o direito a resposta a candidatos que forem ofendidos, direta ou indiretamente por conteúdos caluniosos, difamatórios, injuriosos ou inverídicos, difundidos por qualquer veículo de comunicação social<sup>52</sup>, inclusive pela rede mundial de computadores<sup>53</sup>.

Recentemente, um candidato a prefeito de uma cidade de Santa Catarina ajuizou uma ação perante a Justiça Eleitoral buscando direito de resposta a um comentário feito por um eleitor que apoiava seu oponente por considera-lo ofensivo a sua honra. O comentário dizia: “Meus amigos se preparem para fazer festa no dia dois de outubro a noite, pois o adversário é um banana”<sup>54</sup>.

Entendeu-se que o termo “banana” seria ofensivo a ponto de ensejar direito de resposta, porém, como o comentário foi publicado em uma rede social, em um perfil público do Facebook, o candidato poderia ter expressado sua indignação no próprio meio de comunicação. No acordão, o relator expôs que:

“Assim, no caso do Facebook, caso uma postagem com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou sabidamente inverídico seja publicada contra

---

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm)> Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>51</sup> OPINIÃO, O Direito de Resposta. Disponível em: < <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-politicos,70001714105>> Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>52</sup> “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)> Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>53</sup> “Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.” BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)> Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>54</sup> ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana. Liberdade de expressão a preço de banana. Disponível em: < <http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/liberdade-de-expressao-a-preco-de-banana/>> Acesso em: 03 out. 2016.

candidato, partido ou coligação, não possuem eles meios para esclarecer os fatos para o mesmo público a quem foi dirigida a mensagem sem que o ofensor publique, em seu perfil, a resposta.

No entanto, quando se trata de comentário a uma postagem divulgada na mesma rede social, se o perfil é público, como é o caso dos autos, pode o próprio ofendido, seja ele candidato ou não, utilizar-se desse mesmo meio imediatamente para responder às ofensas que entende contra si perpetradas, sem necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral, pois é o que ocorre, via de regra, na rede mundial de computadores em todos os canais em que é possível a participação dos internautas por meio de comentários.”<sup>55</sup>

Neste caso, fica evidente que ao aplicar a norma os juízes precisam analisar a receptividade do dispositivo legal a realidade do caso em análise, e esta está em constante mudança, principalmente no âmbito da Internet, buscando um enquadramento do texto normativo às necessidades da sociedade.

### **3.2 Privacidade e Proteção de Dados na Internet**

A utilização da Internet trouxe avanços na comunicação nunca antes imaginados na sociedade global, porém esses acarretaram em uma série de consequências que ainda não podem ser mensuradas, vista a velocidade com que as mudanças vêm acontecendo e a constante adaptação dos usuários frente às novidades.

Novas modalidades de aplicativos surgem a cada dia, atualmente grande parte da população já porta *smartphones*, “celulares inteligentes” que possuem tecnologias avançadas que os equiparam a computadores. Estes possuem todas as suas informações de seus usuários, desde informações básicas, como contatos, documentos, fotos e agenda, até informações aprimoradas, como quais os sites acessados, conversas pessoais e de trabalho, locais que frequenta, contas bancárias, ou seja, toda a rotina do usuário está registrada em um pequeno aparelho.

A atual realidade da era das redes sociais também vem trazendo vários debates em todas as áreas do conhecimento, como a psicologia, sociologia, publicidade e o direito. Os sites de relacionamentos sociais transformaram por completo a comunicação interpessoal, seus usuários expõem sua vida, com centenas de milhares de pessoas por todo o Globo, sem refletir sobre a proporção que esse compartilhamento pode gerar.

---

<sup>55</sup> SANTA CATARINA, Tribunal Regional de Santa Catarina. Recurso Eleitoral nº 171-22.2016.6.24.0065. Recorrentes: Fernanda Sehn; Milton Inácio Weber. Recorrido: Rudi Aloisio Rasch. Relator: Juiz Alcides Vettorazzi. Santa Catarina, 5 de setembro de 2016. Disponível em: < <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/09/acordao-direito-de-resposta.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2017.



Essa exposição exacerbada, pelo próprio usuário ou por terceiro, pode, como já demonstrado anteriormente, gerar uma violação à intimidade, privacidade ou honra do indivíduo. Qual seria a responsabilidade de um provedor de conteúdo, que apenas transmite a informação de terceiros, quanto a esse tipo de violação à direitos constitucionalmente protegidos?

O Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar a primeira vez com um conflito desta natureza, no Recurso Especial 1.193.764/SP<sup>56</sup>, entendeu que há a responsabilidade subjetiva dos provedores de conteúdo quando, a partir de notificação extrajudicial, não houvesse a remoção do conteúdo.

Neste julgado a Ministra Relatora, Nancy Andriahi, entendeu que os provedores não têm o dever e nem podem fazer uma seleção previa das informações, opiniões e comentários de seus usuários, por dois fundamentos principais.

Primariamente, pelo fato de que uma verificação antecipada eliminaria um dos principais elementos da Internet que é a transmissão de dados em tempo real, configurando uma perda de eficiência dos serviços prestados, um retrocesso social e tecnológico, acarretando impactos extremamente negativos. Mas, de qualquer forma, seria impossível um provedor fazer um controle de todos os dados por meio dele disponibilizados, visto o enorme fluxo de conteúdos veiculados na rede.

O segundo fundamento é que essa análise das informações teria uma grande carga de subjetividade, delegando aos provedores um juízo discricionário sobre os conteúdos veiculados, criando uma espécie de órgãos de censura, vedada pela constituição, como já demonstrado.

---

<sup>56</sup> “DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.193.764/SP. Terceira Turma. Agravante: Banco Santander Banespa S/A. Agravado: Silvano Codazzo. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1193764&b=ACOR&p=true&l=10&i=26>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

O Marco Civil, tipificou que, mesmo sem ter a obrigação de monitorar os dados veiculados, os provedores uma vez notificados judicialmente da existência de conteúdo nocivo em seus servidores, deveram retirá-los do ar, conforme o disposto no artigo 19<sup>57</sup>.

### 3.2.1 Remoção De Conteúdos Da Rede

Com a dificuldade de se ter uma regulação estatal sobre as relações no ambiente cibernético, começa a ser necessária uma educação dos usuários para que exerçam sua liberdade de maneira responsável<sup>58</sup>, pois é extremamente fácil, com equipamentos informáticos comuns, efetuar uma cópia de arquivo ou de dados pessoais de alguém, mesmo sem sua autorização.

Nesse sentido, o Brasil, na tentativa tardia de regulamentar e organizar o uso da internet, se tornou um dos campeões mundiais de remoção de conteúdos da internet e de requisição de dados de usuários por parte de autoridades públicas<sup>59</sup>, ultrapassando até mesmo a China<sup>60</sup>. O portal de transparência do Google disponibiliza as seguintes estatísticas sobre o assunto:

---

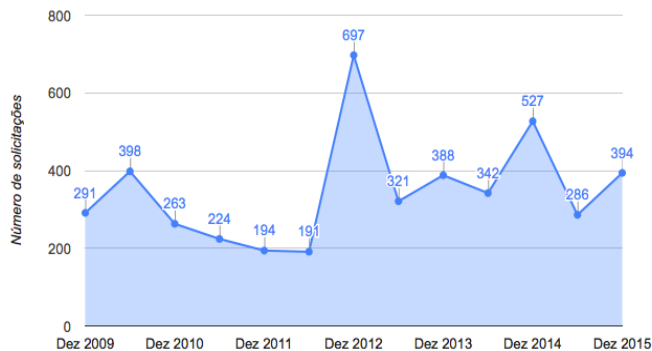
<sup>57</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>58</sup> PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>59</sup> LEMOS, Ronaldo. A Comunicação social na era da inclusão digital. Palestra proferida na reunião do CBEC - Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, UniCEUB, 25 de agosto de 2016. UniCEUB - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Z8\\_8-7TWCQY](https://www.youtube.com/watch?v=Z8_8-7TWCQY)> Acesso em: 9 nov. 2016.

<sup>60</sup> No portal Google *transparency report*, observa-se que na China o máximo de pedidos de remoção registrados em um ano foi 23 (entre 2013 e 2014).

Gráfico 1: Solicitações de remoção de conteúdos por número.



Total de solicitações de remoção recebidas por ano desde 2009.

Fonte: *Google Transparency Report*.<sup>61</sup>

Gráfico 2: Motivos para as remoções.

Motivo	%	Total de solicitações de remoção
Difamação	58%	230
Privacidade e segurança	26%	102
Marca registrada	3%	10
Conteúdo adulto	3%	10
Crítica ao governo	2%	9
Outros	2%	9
Direitos autorais	2%	8
Obscenidade/nudez	1%	3
Motivo não especificado	1%	3
Falsificação de identidade	1%	2
Intimidação/assédio	1%	2
Incitação ao ódio	1%	2
Segurança nacional	1%	2
Petições iniciais de empresas	0%	1
Legislação eleitoral	0%	1

Detalhamento de todas as solicitações recebidas durante o período do relatório.

Fonte: *Google Transparency Report*.<sup>62</sup>

O Google sofre com diversas ações judiciais pelo mundo e a maior parte delas estão no Brasil, que é o país que mais possui demandas desta natureza<sup>63</sup>. Isso demonstra, claramente, o aumento do embate entre a liberdade de informação e a tutela da intimidade e privacidade.

<sup>61</sup> GOOGLE. Solicitações de remoção de conteúdos por número. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/>> Acesso em: 9 nov. 2016.

<sup>62</sup> GOOGLE. Motivos para as remoções. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/>> Acesso em: 9 nov. 2016.

<sup>63</sup> LEMOS, Ronaldo. A Comunicação social na era da inclusão digital. Palestra proferida na reunião do CBEC - Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, UniCEUB, 25 de agosto de 2016. UniCEUB - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Z8\\_8-7TWCQY](https://www.youtube.com/watch?v=Z8_8-7TWCQY)> Acesso em: 9 nov. 2016.

Uma vez que se identifica um conteúdo inconveniente, no ponto de vista daqueles que querem a retirada do conteúdo, é proposta uma ação judicial na qual se alega o dever de proteção a um direito relacionado a intimidade.

Obviamente, existem situações em que realmente é necessária a ação judicial, porém deve-se evitar a censura generalizada, que vem crescendo no país com a cultura de restrições sistemáticas da liberdade de expressão.

Inegável também que, apesar de trazer agilidade e muitas outras vantagens ao nosso cotidiano, a Internet proporciona a prática de coleta e armazenamento de informações pessoais que, ainda que destinadas a propósitos lícitos, pode afetar o direito à vida privada, caracterizando uma espécie de vigilância, por parte das provedoras de serviço na Rede, da intimidade dos internautas.<sup>64</sup>

O ponto principal a ser tratado sobre este assunto de retirada de conteúdo é definir o que realmente atinge a vida privada e a intimidade da pessoa e até que ponto a liberdade de expressão não é atingida nem restringida. Desta forma, é necessária uma ponderação aprofundada destes aspectos.

O Marco Civil da Internet apresenta normas específicas para a retirada de conteúdo gerado por terceiros na Internet, estes, neste contexto, são usuários que expõem a vida de outrem sem a devida autorização, seja por fotos, vídeos ou mesmo por ofensas em sites de compartilhamento, rede sociais entre outras plataformas.

A regra é que o provedor de conteúdo somente terá a obrigação de retirar o conteúdo mediante ordem judicial, com a identificação clara do conteúdo apontado como nocivo, sob pena de responsabilização. Dispõe:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, **sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

---

<sup>64</sup> MARTINS CASTRO, Luiz Fernando. Proteção de dados pessoais – panorama internacional e brasileiro. *Revista CEJ*, nº 19, p. 40-45, out/dez 2002.

[...] <sup>65</sup> (Grifo nosso).

Assim, a responsabilização dos provedores, por conteúdos ofensivos publicados por meio de seus veículos de comunicação, está vinculada ao não cumprimento de ordem judicial específica que determine a retirada do conteúdo.

Destaca-se que, o texto normativo afirma que os provedores serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial que determine a retirada de certo conteúdo, porém não estabelece esta como sendo a única forma de se pleitear essa remoção. Com isso, cada provedor pode estabelecer maneiras de remoção voluntárias por solicitações de seus usuários, especificando-as em seus termos de uso, por exemplo <sup>66</sup>.

### 3.2.2 *O Recolhimento de Dados na Rede*

Para ter acesso a algum serviço de certa empresa na Internet, na maioria das vezes, é necessário que se informe uma série de dados, dependendo de qual será a prestação de serviço. Por exemplo, ao se inscrever em um site de compras devesse informar, além das informações básicas como nome completo, idade, endereço, os dados do cartão de crédito, para efetuar os pagamentos devidos, já em sites de relacionamento, o que terá mais importância são os gostos do usuário, como qual é o seu robe, profissão, comida preferida, etc.

Todos os dados são disponibilizados pelo próprio usuário que, muitas vezes sem perceber, dá a empresa provedora uma espécie de posse dessas informações, ou seja, as provedoras passam a possuir todos os dados de todos os seus usuários, são centenas de milhares de dados, coletados e atualizados diariamente.

Iso Chaitz Scherkerkewitz delimitou seis formas de se obter informações sobre as intimidades dos internautas na rede <sup>67</sup>, delimitadas no capítulo anterior, essas formas trazidas por ele são uma demonstração de como há uma fragilidade de proteção dos dados disponibilizados na Rede. Na realidade os usuários não têm o controle de como os seus dados estão sendo utilizados, quem está tendo acesso a esses.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 03 out. 2016.

<sup>66</sup> LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>67</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

Porém, como fazer um controle das informações na Internet se esta não é uma entidade física, concentrada ou subordinada a algum órgão determinado, está espalhada por milhares de provedores por todo o Globo terrestre.

### 3.2.3. *Vigilância e Comercialização de Dados*

Com a grande gama de tráfico de informações pela Rede surgiu a ideia de se vigiar as condutas dos usuários desta, tanto por questões de ordem pública como por questões comerciais.

A vigilância dos atos dos internautas na Internet está ligada a questões de segurança pública, principalmente depois dos ataques terroristas que aconteceram nos Estados Unidos, e até mesmo segurança interna das empresas que disponibilizam serviços na rede. O que se busca é saber quem está utilizando a Rede e com qual finalidade.

Também estão ligados a esses fatores, principalmente o interesse de mercado que, em um contexto de globalização, busca atingir a maior quantidade de pessoas possível com um custo muito baixo.

Todo tipo de informação que circula pela internet tem seu valor, afinal a informação, no nosso mundo moderno e capitalista, é sinônimo de poder. Um exemplo, seria informações acerca de sites mais visitados e localização das pessoas para ser ter uma certa ideia de qual seriam os seus principais interesses e, assim, melhorar, por exemplo, o modo de se fazer publicidade e propaganda.

Uma empresa que oferece determinados serviços ou produtos, pode coletar dados de potenciais clientes que diariamente acessam o ambiente virtual em busca de informações e entretenimento. O que se estaria fazendo é uma propaganda especificamente direcionada em função de um comportamento anterior, de acordo com o perfil do usuário.<sup>68</sup>

O problema dessa questão é que essa vigilância dos atos praticado pelos internautas pode gerar uma quebra da neutralidade da rede, uma espécie de controle das informações, ou seja, determinada pessoa receberá certas informações direcionadas de acordo com o interesse e conveniência dos provedores de internet. Podendo estes obter vantagem

---

<sup>68</sup> DZIERZAK, *Navegadores rastreiam nossos cliques na internet*, Scientific American Brasil, Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/navegadores\\_rastreiam\\_nossos\\_-cliques-\\_na\\_internet.html](http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/navegadores_rastreiam_nossos_-cliques-_na_internet.html)> Acesso em: 02 nov. 2016.

econômica com a disponibilização de dados pessoais sem a autorização expressa dos usuários para tal.

Temos assim, uma espécie de ditadura das empresas provedoras, que possuem todo o tipo de informação sobre seus usuários, desde donde moram, trabalham desde em qual mercado costumam fazer compras, quais os seus gostos e preferências.

Com os meios de comunicação tradicionais, como, por exemplo, televisão e rádio, a publicidade é feita de uma maneira mais geral, com informações demográficas limitadas. Somente se recolhe informações como gênero, idade, onde mora, classe social, entre outras informações genéricas.

Desta maneira, é bastante difícil atingir, de maneira precisa, onde se encontra a maior quantidade do público alvo que se busca atingir. Um exemplo, na televisão são as propagandas que são expostas durante a novela, sabe-se que a audiência neste horário é bem maior e que é formada, geralmente, por mulheres. Então, a maior parte de produtos apresentados vão ser direcionados ao público feminino na tentativa de atingir a maior quantidade de público alvo.

Na Internet, a publicidade conta com ferramentas que possibilitam saber informações que pelos meios tradicionais não se conseguia obter. As redes sociais crescem de maneira exponencial e acabam atraindo os prestadores de serviços e produtos de todo o tipo.

O maior exemplo deste tema é o Facebook, que é uma rede que somente gera receita através da venda de publicidade, não se cobra, de maneira direta, dos usuários para utilizar o serviço.<sup>69</sup> Nesta rede as pessoas expõem seus interesses e se conectam com seus amigos, divulgando informações como nome, endereço de *e-mail*, data de nascimento, gênero, número de telefone. Esses dados são de ordem demográfica, geográfica e comportamental, sendo assim de grande valor, desta forma, a disponibilidade desses dados é a contraprestação do usuário à prestação de serviço da rede social.<sup>70</sup>

Antes da internet era bastante complicado recolher informações comportamentais de usuários, agora com uma simples atualização de *status*, uma curtida de

---

<sup>69</sup> REINALDO FILHO, Demócrito, Facebook: as “histórias patrocinadas” e os limites da utilização de dados pessoais no marketing on-line, *Revista Jurídica Consulex*, nº 404, p. 60-62. nov. 2013

<sup>70</sup> REINALDO FILHO, Demócrito, Facebook: as “histórias patrocinadas” e os limites da utilização de dados pessoais no marketing on-line, *Revista Jurídica Consulex*, nº 404, p. 60-62. nov. 2013

foto ou de uma determinada página, adicionar local à publicação, acabam mapeando o modo de comportamento de cada pessoa e seus interesses.

Desta forma, como já exposto, as publicidades na rede são específicas para cada perfil de usuário, não só pelo Facebook, mas pelas diversas redes sociais, como o Instagram, Twitter, dentre outras e pelos inúmeros sites existentes, como, por exemplo, os de pesquisa, de informação ou de compra e venda.

Um agravante à proteção de dados no âmbito cibernético, é que as redes sociais alteram o comportamento das pessoas ao ponto de serem dependentes da sua utilização, considerando que só serão aceitas pela sociedade se estiverem inseridas na Rede.

Criou-se uma necessidade de se exibir, se expor na Internet, desta forma os usuários são induzidos a renunciar seu direito fundamental à privacidade e à intimidade disponibilizando dados pessoais na rede mundial de computadores.

Essa dependência, em se expor, beneficia os provedores que podem, assim, captar cada vez mais informações de seus usuários, desta forma, a disponibilização dos dados é uma forma de contraprestação pelos serviços prestados pelo provedor, na maioria das vezes, sem o conhecimento do usuário.

Existem empresas especializadas na coleta de informações na rede com o intuito de gerar perfis dos usuários, comercializando assim os dados pessoais destes. Um exemplo disso é a utilização do chamado “Sistema Navegador” utilizado pela empresa britânica Phorms, com filial no Brasil.

Sobre a utilização desse sistema o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em sua 4ª Reunião Ordinária de 2012, em 18 de maio de 2012, aprovou a seguinte resolução:

**“Resolução CGI.br/RES/2012/008/P – Resolução referente ao aplicativo Phorm e assemelhados**

Trata-se de se examinar as implicações para a Internet da implantação de uma ferramenta da empresa inglesa Phorm, que tem filiais na Romênia e no Brasil. Essa ferramenta é divulgada no Brasil com o nome de "Sistema Navegador".

Considerando que no "Sistema Navegador", instalado num provedor de acesso à Internet, a publicidade estará sendo feita pela empresa que provê o meio de acesso à Internet, **sem deixar alternativas aos usuários que não queiram ser inseridos neste sistema;**

Considerando que o funcionamento do "Sistema Navegador" prevê e depende da cópia ("tap") de todo o tráfego de seus usuários direcionado a servidores HTTP na porta 80/TCP;

Considerando que a descrição do "Sistema Navegador" não é apresentada de forma clara ao consumidor, especialmente quanto à sua funcionalidade e implicações do modelo proposto para publicidade personalizada e, ainda, que o consumidor não tem



a seu dispor todas as informações que seriam necessárias para fazer uma escolha adequada que contemple a privacidade e segurança de todos os membros de um domicílio que compartilham o equipamento de acesso;

Considerando que, conforme as descrições técnicas providas acerca do funcionamento do "Sistema Navegador", fica claro que são introduzidas etapas adicionais aos acessos Web, e que não são parte de um acesso regular a uma página Web;

Considerando que um destes passos é o redirecionamento do acesso à primeira imagem referenciada em uma nova seção de navegação para que um "cookie" seja instalado, de forma a dar a opção ao usuário de escolher ou não a ação do "Sistema Navegador" em sua publicidade personalizada, \*mas\* que, mesmo optando por não usar o "Sistema Navegador" ("opt-out") **o usuário continuará tendo seu tráfego redirecionado;**

Considerando que este redirecionamento interfere na comunicação adequada e direta entre um "cliente" e um "servidor" na Internet, mesmo nos casos em que o consumidor tenha escolhido a opção de "opt-out";

Considerando que todos estes passos adicionais à navegação possuem o inerente risco de degenerar a qualidade do acesso do consumidor à Internet, além do risco adicional criado pela cópia da navegação que o cliente está fazendo;

**O CGI.br, entende que as características do "Sistema Navegador" ferem o princípio fim-a-fim da Internet, trazem ameaças graves à privacidade dos usuários potencializadas quando do compartilhamento de um mesmo equipamento, onde existirá a possibilidade de envio de propaganda personalizada inadequada ao usuário que está naquele momento se utilizando do computador**

[...]

O CGI.br recomenda a não adoção deste tipo de ferramenta e assemelhadas por nenhum provedor de acesso à Internet no País. ”<sup>71</sup>

Desta forma, o CGI.br condena a utilização desse “Sistema Navegador”, por considerar que este fere os princípios basilares da utilização da rede, os já mencionados em capítulo anterior, que foram a base do Marco Civil da Internet. Dando, porém, atenção especial a violação aos seguintes princípios, (i) o da neutralidade da rede, visto que há uma filtragem indevida dos dados, extrapolando os critérios técnicos e éticos, baseada em interesses culturais, políticos, econômicos ou gerando discriminações e favorecimentos, e (ii) o da padronização e interoperabilidade, pelo fato da internet ter como base a liberdade na navegação, sendo incabível que o usuário seja encaminhado a determinadas páginas na internet de acordo com a conveniência do provedor, primando pela transparência do sistema.

Esse “Sistema Navegador” consiste na fiscalização e gerenciamento do tráfego da rede, possibilitando uma análise profunda dos pacotes de dados compartilhados nesta, possibilitando a otimização dos custos por apresentar qual é a demanda de certo usuário, direcionando a este um serviço qualificado de acordo com o seu perfil.

Porém, existe uma grande possibilidade que os provedores de acesso à internet utilizem essas informações em benefício próprio, controlando os conteúdos acessados

<sup>71</sup> BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução nº CGI.br/RES/2012/008/P.(2012) Disponível em: <<http://cgi.br/resolucoes/documento/2012/008>> Acesso em: 15 out. 2016.

pelos usuários, seria uma espécie de censura, tanto por motivos econômicos, políticos ou por qualquer outro <sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. *A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como Direito Fundamental: Perspectivas de Construção de um Marco Regulatório para o Brasil*. Sequência (Florianópolis) n. 68. p. 109 – 127. jun. 2014.

## 4 NATUREZA TRANSNACIONAL DA INTERNET E A APLICAÇÃO DA NORMA NACIONAL

### 4.1 Fenômeno da Globalização e suas Consequências

A globalização é um processo econômico e social que consiste em uma integração entre pessoas do mundo todo em diversos países. Nessa nova realidade há uma ruptura das fronteiras nacionais, pessoas, governos e empresas, em diferentes continentes se relacionam, trocam informações, transmitem conhecimentos culturais, científicos e sociais, propiciando também o intercâmbio de informações e de capitais, criando um novo modelo socioeconômico, a chamada “sociedade de informação”<sup>73</sup>.

Esse fenômeno foi maximizado pela Internet, esta vem uniformizando os conhecimentos entre os países, visto que, o que se coloca na Rede é comentado e compartilhado por pessoas de lugares completamente distintos, em contextos culturais diferentes, por todo o planeta<sup>74</sup>.

Ocorre uma grande difusão de opiniões e informações na rede, é a liberdade comunicativa da era digital, e a internet possui peculiaridades que acabam potencializando o que há de bom e o que há de ruim nessa livre circulação de ideias.

Um dos elementos importantes neste contexto é democratização radical do discurso, tanto no conteúdo, pois tudo pode ser dito ou encontrado, quanto na fonte, ou seja, cada pessoa se encontra na posição de se transformar em um produtor de conteúdo que ficará disponível para toda a sociedade.<sup>75</sup>

Assim, a globalização pode ser algo muito positivo por um lado, pelo fato de proporcionar uma troca de conhecimento mundial, mas também pode gerar inconformismo de pessoas que não compreendem, nem buscam compreender, as atitudes de outros que vivem em um contexto social diferente. Desta forma, para que haja consequências positivas desse fenômeno, é necessário que se tenha uma mente tolerante, aceitando as concepções distintas,

---

<sup>73</sup> SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. *Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas*. Disponível em: <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000400006#enda](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000400006#enda)> Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>74</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

<sup>75</sup> MENDONÇA, Eduardo. *Internet e Liberdade de Expressão*. In: TEIAS (Tecnologia, Empreendedorismo, Inovação, Artes e Sustentabilidade), UniCEUB, 06 de junho de 2016.

aplicando o que é positivo e evitando o negativo como, por exemplo discursos irresponsáveis e mal-intencionados.

Outro elemento que a internet potencializa é a questão do que é efêmero e do que é permanente. Muitas informações são disponibilizadas na Internet, a maioria é esquecida quase que na mesma velocidade em que aparecem, mas ao mesmo tempo continuam guardadas em algum local da Rede. Então, uma ofensa, por exemplo, que no ambiente real teria desaparecido em pouco tempo, no ambiente virtual pode ficar por um tempo infinitamente mais longo. Essa questão é positiva quando tratada em relação a conteúdos sobre conhecimento e inovações, porém é negativa quanto a informações desnecessárias, como ofensas, opiniões infundadas, etc<sup>76</sup>.

A globalidade é uma das principais características da Internet, por meio dela os usuários estão interligados virtualmente, independentemente da distância física entre eles. Os avanços tecnológicos trazem uma enorme quantidade de aparelhos capazes de se conectar à Rede, o que vem abrangendo a dispersão desta, visto que, os dispositivos móveis podem ser transportados de um país para outro, o que dificulta ainda mais a determinação da jurisdição aplicável a cada caso concreto<sup>77</sup>.

#### **4.2 Direito Nacional e a Internet**

É notório que cada Estado-nação é soberano, ou seja, tem poder para estabelecer suas leis, assim como elas serão aplicadas e interpretadas em seu território pátrio. Porém, cada dia mais pessoas ultrapassam as fronteiras nacionais, principalmente, por meio da Internet, desafiando as regras de cada país<sup>78</sup>.

A natureza transnacional e desterritorializada da Internet traz complexidades para a aplicação da legislação nacional, inclusive ao Marco Civil, visto que, os procedimentos adotados têm como referência o âmbito local, contudo, a Internet já tomou proporções tão grandes que pode ser considerada adimensional, está em todos os países ao mesmo tempo, e vem gerando diversas demandas jurídicas nesse espaço.

Nessa linha de pensamento, Daniel Freire Almeida discorre:

“Neste desenrolar, com o constante desenvolvimento tecnológico e na medida em que novas necessidades aparecem aos usuários da rede mundial de

<sup>76</sup> MENDONÇA, Eduardo. *Internet e Liberdade de Expressão*. Palestra proferida no evento TEIAS (Tecnologia, Empreendedorismo, Inovação, Artes e Sustentabilidade), UniCEUB. 06 de jun. 2016.

<sup>77</sup> ALMEIDA, Daniel Freire. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Daniel Freire. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

computadores, é natural que novos conflitos surjam, e que antigos sejam potencializados também na Internet.<sup>79</sup>

Além da globalização, a Internet vem para romper com as hierárquicas tradicionais, gerando uma confusão entre a esfera pública e a privada, entre o nacional e o internacional, ou seja, as relações no ciberespaço se estabelecem em contextos diversos, não sendo necessariamente o do Estado-nação, aumentando a dificuldade de se regular possíveis conflitos nesse ambiente.

Alguns afirmam que o funcionamento da Internet é anárquico, pelo fato de não haver uma forma plenamente eficaz para impedir sua propagação, sempre há uma forma de burlar as barreiras a ela impostas. Desta forma, países ou entidades que busquem sua contenção, restrição, não irão obter êxito<sup>80</sup>.

Lawrencw Lessing, afirma que, primeiramente, acreditava-se que a capacidade do governo em regulamentar as relações da Rede e a do comportamento dos cidadãos nesse ambiente estão diretamente vinculadas, contudo as dimensões alcançadas pelo ciberespaço fizeram com que essas relações sejam cada dia menos reguláveis nacionalmente<sup>81</sup>. Nesta linha de pensamento, um país não pode regulamentar uma relação jurídica estabelecida em outra localidade que não o de sua própria jurisdição.

As próprias empresas provedoras, vem especificando em seus termos de serviços a qual regra estão vinculadas, grande parte delas escolhem a do estado norte-americano da Califórnia, como o Facebook, Orkut, Twitter, Flickr e o You Tube, levando a uma reflexão os demais tribunais sobre seus limites jurisdicionais.

Com isso, podemos perceber que não há como falar em regulamentação da Internet sem se confrontar com o Direito Internacional. No cenário internacional é sempre difícil conciliar diversas formas de governos com outras realidades econômicas e sociais tão distintas, alguns buscam uma regulação extensiva, outros são liberais.

Frente essa enorme gama de informações e contextos completamente diferentes, pensar em uma regulação normativa passa a não fazer sentido, visto que a eficácia da norma pode ser questionada como a Internet não é uma entidade física.

---

<sup>79</sup> ALMEIDA, Daniel Freire. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 153-219. p. 160.

<sup>80</sup> ALMEIDA, Daniel Freire. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

<sup>81</sup> LESSIG, Lawrencw. *Code. Version 2.0. New York*: Basic Books. 2006.p. 23 In: ALMEIDA, Daniel Freire. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

Com isso, passa a existir uma tendência de substituição da regulação estatal por um tipo de autorregulação, desvinculada do poder público, ligada aos interesses dos usuários e das empresas provedoras, que buscam a maximização das trocas de informações.

O Marco Civil vem como uma grande inovação estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, porém não há possibilidade de impor seu cumprimento a provedores que não estão sob a jurisdição brasileira.

### **4.3 Aplicação do Marco Civil no Direito Internacional**

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), que, como já especificado anteriormente, estabelece os direitos e garantias dos usuários da Rede, foi uma grande inovação, de repercussão internacional. Contudo, é evidente que a aprovação de uma Lei, por si só, não implica na solução dos conflitos por ela tutelados.

Uma norma nunca conseguirá abarcar todas as possíveis relações tuteláveis entre os indivíduos, principalmente no campo tecnológico, onde há uma constante mudança vista as inúmeras atualizações e criações de novos serviços disponibilizados pelos provedores.

Como demonstrado, a Internet é global, porém o tratamento jurídico dado às relações entre seus sujeitos não é universal pelo fato de não haver um ordenamento único para tutela-la, frente a diversidade de nacionalidades em que ela está presente. Assim, ao analisar a jurisdição aplicável as relações na Rede, há a necessidade de buscar amparo no Direito Internacional.

Esses desafios trazidos pela globalização e pelas novas tecnologias desenvolvidas vêm sendo solucionados pelo Judiciário brasileiro conforme as soluções clássicas do Direito Internacional Privado<sup>82</sup>.

Primeiramente, é necessário compreender que, para a aplicação desse Direito ao implemento do Marco Civil, pressupõem se (i) a existência de um conflito de jurisdições de países distintos, autônomos entre si, desta forma, nenhum país pode exigir o cumprimento de sua lei em território alheio a sua jurisdição; (ii) a inexistência de um poder supranacional, ou seja, nenhuma soberania pode se sobrepor a outra; e (iii) que trate de fatos interjurisdicionais, aqueles decorrentes de relações entre sujeitos que se conecta a mais de uma jurisdição

---

<sup>82</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; SILVA, Anna Flávia Moreira; BALDIN Larissa Ferrassini. A internet e os limites da competência internacional: perspectivas jurisprudenciais e a superação dos princípios tradicionais. In: *Marco Civil e Governança da Internet: Diálogos entre o Doméstico e o Global*. (Org. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa Do). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016.

independente, tendo, assim, competência concorrente, por poder ser apreciado por jurisdições diversas<sup>83</sup>.

Para determinar a regra aplicável ao caso concreto, que preenche esses pressupostos, é preciso que se identifique o elemento de conexão entre este regramento e as circunstâncias fáticas. No Brasil, esses elementos de conexão estão estabelecidos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>84</sup>.

Cada tipo de demanda será apreciada por uma regra, de acordo com sua natureza, sendo que, o exercício da jurisdição não se restringe a determinar o direito aplicável, mas abarca também a aplicação do direito ao caso concreto, conforme a regra estabelecida. Podendo, assim, um juiz nacional aplicar uma norma internacional para solucionar certo litígio. Seguem algumas regras de conexão:

Tabela 1: *O fato interjurisdicional – os elementos de conexão*

<i>Lex damni</i>	a lei aplicada será a do lugar em que se manifestaram as consequências de um ato ilícito, para reger a devida obrigação de indenizar aquele que foi atingido pela conduta delitativa da outra parte numa relação jurídica internacional.
<i>Lex domicilii</i>	a norma jurídica a ser aplicada é a do domicílio dos envolvidos na relação jurídica que possui um componente essencial, como a capacidade da pessoa física, por exemplo.
<i>Lex fori</i>	a norma jurídica aplicada será a do foro na qual ocorre a demanda judicial entre as partes conflitantes.
<i>Lex loci actus</i>	a regra aplicada será a do local da realização do ato jurídico para reger seus requisitos e validade.
<i>Lex loci contractus</i>	a regra aplicada será a do local em que o contrato foi firmado para reger o seu cumprimento e sua interpretação.
<i>Lex loci delicti</i>	para orientar a devida obrigação de indenizar os prejudicados no caso de prática de crime, a lei empregada será aquela do lugar em que o ato ilícito foi cometido
<i>Lex loci solutionis</i>	a norma jurídica aplicada será a do local em que as obrigações devem ser cumpridas.
<i>Lex monetae</i>	a lei empregada será aquela do Estado em que cuja moeda a obrigação legal foi expressa.

Fonte: A Aplicação do Marco Civil da Internet no Espaço<sup>85</sup>.

Determinar a incidência da norma sobre o caso concreto, muitas vezes, não é simples, diversos fatores devem ser observados e no âmbito virtual essa complexidade é ainda maior vista as particularidades encontradas, como empecilhos para se determinar precisamente a localidade e quem praticou tal ato juridicamente tutelado, visto que essas informações podem ser fraudadas, omitidas ou burladas.

<sup>83</sup> LOESER E PORTELA. Advogados. *Aplicação do Marco Civil da Internet no Espaço: Lei nº 12.965/2014*. Disponível em: <[http://www.britcham.com.br/download/040614\\_3.pdf](http://www.britcham.com.br/download/040614_3.pdf)> Acesso em: 29 mar. 2017

<sup>84</sup> BRASIL, Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 29 mar. 2017.

<sup>85</sup> Disponível em: <[http://www.britcham.com.br/download/040614\\_3.pdf](http://www.britcham.com.br/download/040614_3.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

Além disso,

“A Internet impõe um problema para as regras de conexão porque elas são baseadas, sobretudo, na territorialidade, de modo que cada Estado regula aquilo que acontece em seu território, limitando o exercício de sua jurisdição a um determinado espaço geográfico. ‘No entanto, a atividade online não é restrita apenas a um único território. Prima facie, um site pode ser acessado em todos os lugares.’”<sup>86</sup>

Antes do Marco Civil, para que fosse aplicada a norma brasileira ao caso concreto era preciso que o provedor do serviço na Internet tivesse pelo menos uma filial com sede no território nacional. Atualmente com a vigência do Marco a legislação pátria, bem como respeito ao direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais e o sigilo das comunicações privadas e seus registros, deverão, obrigatoriamente, ser respeitados. Da mesma forma, quando houver qualquer tipo de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados pessoais ou de comunicação no território nacional, conforme exposição expressa no texto normativo<sup>87</sup>.

De igual modo, o Judiciário deve respeitar à soberania dos outros Estados, e orientar à efetividade das decisões proferidas, observando a interdisciplinaridade necessária na análise de casos relacionados à Internet, assim como suas particularidades, por exemplo, a forma como é operada, comportamento dos seus usuários e a amplitude alcançada pelos atos praticados por meio dela. Ressaltando que, os tribunais podem definir a jurisdição aplicável de um país sobre determinado caso, porém, em hipótese alguma poderão exigir o cumprimento de seus julgamentos no exterior, vista a soberania deste.

É certo que as decisões que versão sobre a globalidade e transnacionalidade da Internet não estarão sempre em conformidade entre si, bem como em todos os ramos do

---

<sup>86</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; SILVA, Anna Flávia Moreira; BALDIN Larissa Ferrassini. A internet e os limites da competência internacional: perspectivas jurisprudenciais e a superação dos princípios tradicionais. In: *Marco Civil e Governança da Internet: Diálogos entre o Doméstico e o Global*. (Org. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa Do). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. p.164 - 179. p.170.

<sup>87</sup> “Art. 11 Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.[...]” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 20 mar. 2017.



direito, então, Poder Judiciário deve buscar, da melhor maneira possível, uniformizar suas decisões. O Marco Civil tem como objetivo aumentar a coerência na aplicação das normas nas relações na Rede, e, conseqüentemente, garantir uma maior segurança aos sujeitos dessas e uma efetiva tutela dos direitos da personalidade na sociedade digital<sup>88</sup>.

O Judiciário tem a grande missão de buscar a solução mais adequada para um conflito inserido nessa nova realidade, altamente dinâmica e mutável, na qual diversas culturas, muitas vezes antagônicas, são confrontadas, e dialogam entre si, desafiando os limites da competência jurisdicional dos Estados. Assim, deve adaptar o direito convencional a esse novo contexto contemporâneo, pois, embora se trate de relações em um ambiente virtual, estas geram efeitos da “vida real” de seus usuários.

Visto que as relações no meio cibernético possuem fortes conseqüências em diversas áreas sensíveis de caráter global, como comércio internacional e propriedade intelectual, vem surgindo um crescente debate, entre organizações governamentais e não-governamentais, buscando alternativas para a harmonização normativa no campo do Direito Internacional no tratamento de questões que envolvem a Internet<sup>89</sup>.

Assim, o Poder Judiciário tem a difícil missão de tentar solucionar conflitos com uma grande complexidade e abrangência, baseando-se nos princípios da razoabilidade e na casuística, analisando a conduta e o dano provocado, verificando se há relação destes com sua jurisdição<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; SILVA, Anna Flávia Moreira; BALDIN Larissa Ferrassini. A internet e os limites da competência internacional: perspectivas jurisprudenciais e a superação dos princípios tradicionais. In: *Marco Civil e Governança da Internet: Diálogos entre o Doméstico e o Global*. (Org. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa Do). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016.

<sup>89</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza. 2013. p. 197 – 252.

<sup>90</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

## 5 CONCLUSÃO

A rápida evolução de tecnologias e o surgimento da Internet afetaram diretamente a vida em sociedade, modificando a maneira de relacionamento do indivíduo com a coletividade. Por estar em constantes mudanças, a regulamentação das relações no ambiente do ciberespaço pelo Poder Legislativo e a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário se tornam muito complexos.

Observou-se que, o Brasil editou a Lei ° 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece uma série de princípios que devem ser observados ao tratar do tema, bem como o direito à proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da internet. Não se questiona a importância dessa lei para o ordenamento jurídico, porém, existem algumas críticas, tais como, a rapidez com a qual ela foi feita, tornando-se assim uma lei muito ampla com uma grande subjetividade em sua aplicabilidade. Seria necessário, então, sua intensa regulamentação por meio de decretos que venham a especificar o que foi disposto na lei.

Um dos destaques do Marco Civil, é a regulamentação dos provedores de internet que atuam no país. A lei dá relevância a questão da qualidade e eficiência dos serviços prestados e da responsabilidade perante os usuários. Destacam-se como pontos importantes a inviolabilidade e sigilo das informações compartilhadas na rede, a não suspensão da conexão com a Internet, bem como a conservação de sua qualidade, e o não fornecimento de informações de registro e de conexão à terceiros sem expresse consentimento ou nas hipóteses legais, prezando pela privacidade daqueles que recebem o serviço. Ressalvando que a responsabilidade dos provedores advém da natureza do serviço que presta.

Deve-se lembrar, no entanto, que os direitos à privacidade e intimidade não são absolutos, podendo o sigilo de dados ser mitigado para atender aos interesses coletivos de prevenção contra crimes, atendendo-se, assim ao princípio da primazia do interesse público sobre o privado, sendo protegido o direito de terceiros que venha a ser afetado por atos praticados na esfera da Internet.

Observando o conflito entre os direitos e princípios, sem a possibilidade de uma solução objetiva para as demandas na Rede, buscou-se a regulamentação deste meio, no Brasil pelo, já citado, do Marco Civil. Porém, a Internet é global, não se limita ao território nacional, engloba todos os países, ligando diferentes realidades, culturas, ideologias e religiões.

Com isso, o Judiciário tem o grande desafio de analisar as demandas observando os conceitos básicos do Direito Internacional Privado, ressaltando a importância do instituto da cooperação jurídica e do diálogo entre os Estados.

Além da transnacionalidade, o Poder Judiciário encontrará diversas e complexas situações no ambiente virtual, tendo em vista as peculiaridades que possui, como sua constante inovação e seus princípios basilares como a neutralidade, liberdade e universalidade, devendo pautar suas decisões nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, presando sempre pelas boas práticas, punindo tanto os usuários como as empresas provedoras que os desrespeitem.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Daniel Freire. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.
- ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana. *Liberdade de expressão a preço de banana*. Disponível em: < <http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/liberdade-de-expressao-a-preco-de-banana/>> Acesso em: 03 out. 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Disponível em: < [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 30 mar. 2017.
- BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. *A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como Direito Fundamental: Perspectivas de Construção de um Marco Regulatório para o Brasil*. Sequência ( Florianópolis) n. 68. p. 109 – 127. jun. 2014.
- BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; SILVA, Anna Flávia Moreira; BALDIN Larissa Ferrassini. A internet e os limites da competência internacional: perspectivas jurisprudenciais e a superação dos princípios tradicionais. In: *Marco Civil e Governança da Internet: Diálogos entre o Doméstico e o Global*. (Org. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa Do). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016.
- BRASIL, Lei Nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm)> Acesso em: 14 mar. 2017.
- BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)> Acesso em: 14 mar. 2017.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.193.764/SP. Relator: Ministra Nancy Adrigli. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1193764&b=ACOR&p=true&l=10&i=26>>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução nº CGI.br/RES/2009/003/P.(2009) Disponível em: < <http://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em: 14 out. 2016.
- BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução nº CGI.br/RES/2012/008/P.(2012) Disponível em: <<http://cgi.br/resolucoes/documento/2012/008>> Acesso em: 15 out. 2016.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>> Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 dez.2016.

BRASIL. lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 17  
 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) Acesso em: 23 jan. 2017.  
 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1.316.921. Relator:  
 Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em:<  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1316921&b=ACOR&p=true&l=10  
 &i=15](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1316921&b=ACOR&p=true&l=10&i=15)>.Acesso em: 18 nov. 2016.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. Responsabilidade Civil por Violação à Imagem nas  
 Mídias Sociais. *Revista Intellectus*. Ano XI. n. 24. p. 48-65. out-nov. 2013.

Directive of the European Parliament and of the Pouncil. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:52012PC0010>> Acesso em: 18 nov. 2016.

DZIERZAK, *Navegadores rastreiam nossos cliques na internet*, Scientific American Brasil,  
 Disponível em: < [http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/navegadores\\_rastreiam\\_nossos\\_-  
 cliques\\_-\\_na\\_internet.html](http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/navegadores_rastreiam_nossos_cliques_-_na_internet.html)> Acesso em: 02 nov. 2016.

GOOGLE TRANSPARENCY REPORT. Solicitações de remoção de conteúdos por número.  
 Disponível em: < <https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/>>  
 Acesso em: 9 nov. 2016.

GOOGLE. Solicitações de remoção de conteúdos por número. Disponível em: <  
<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/>> Acesso em: 9 nov.  
 2016.

JANNY TEXEIRA, Raphael Lobato Collet, A liberdade de expressão e o direito ao  
 esquecimento na internet. *Revista da ABPI*, n. 137, p.54-60, jul/ago 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei  
 12.965/14*. São Paulo, 2014.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Interne: Reconhecimento da  
 escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet* . Atlas, 2015. p. 51-52.

LEMOS, Ronaldo. *A Comunicação social na era da inclusão digital*. Palestra proferida na  
 reunião do CBEC - Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais, UniCEUB, 25 de agosto de  
 2016. UniCEUB - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <  
[https://www.youtube.com/watch?v=Z8\\_8-7TWCQY](https://www.youtube.com/watch?v=Z8_8-7TWCQY)> Acesso em: 9 nov. 2016.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

LEONARDI, Marcel. *Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005.

LESSING, Lawrence. *Code Version 2.0*. Nova York, Havard Law School, 1999. p. 2-5.

MARTINS CASTRO, Luiz Fernando. Proteção de dados pessoais – panorama internacional e brasileiro. *Revista CEJ*, nº 19, p. 40-45, out/dez 2002.

MASSO, Fabiano Del. *Livre-Iniciativa, Livre Concorrência e Direitos do Consumidor Como Fundamentos do Uso da Internet no Brasil*. Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014/ Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio, Marco Aurelio Florêncio Filho, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDONÇA, Eduardo. *Internet e Liberdade de Expressão*. In: TEIAS (Tecnologia, Empreendedorismo, Inovação, Artes e Sustentabilidade), UniCEUB, 06 de junho de 2016.

NIC.BR. Como funciona a Internet? Parte 1: O protocolo IP. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HNQD0qJ0TC4>> Acesso em: 05 out. 2016.

OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. *Histórico do Marco Civil*. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#1>>. Acesso em: 17 out. 2016.

OPINIÃO, O Direito de Resposta. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,juizes-politicos,70001714105>> Acesso em: 14 mar.2017.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade? *Revista dos Tribunais*. v. 97. n. 878, p. 42-66, dez. 2008.

PALMA LIMA, Erik Noleta Kirk, Direito ao Esquecimento, Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. nº 199, p. 271-283, jul./set. 2013.

PIMENTEL, Alexandre Freire. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>> Acesso em: 20 set. 2016.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da internet. *Direito e Internet*, Aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.24

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza. 2013. p. 197 - 252.

LUCCA, Newton de; Simão Filho, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*: São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 198.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado, 4.a ed., São Paulo, 1984.

REINALDO FILHO, Demócrito, Facebook: as “histórias patrocinadas” e os limites da utilização de dados pessoais no marketing on-line, *Revista Jurídica Consulex*, nº 404, p. 60-62. nov.2013.

SANTA CATARINA, Tribunal Regional de Santa Catarina. Recurso Eleitoral nº 171-22.2016.6.24.0065. Relator: Juiz Alcides Vettorazzi. Santa Catarina, 5 de setembro de 2016. Disponível em: < <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/09/acordao-direito-de-resposta.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2017.

SANTOS, Ranieri. Como a Internet funciona? Disponível em: < <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2011/07/como-internet-chega-na-sua-casa.html>> Acesso em: 05 out. 2016.

SARAIVA, Alessandra. Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>> Acesso em: 2 dez. 2016.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SCHMITT, Rosane Heineck. *Direito à informação – Liberdade de imprensa X Direito à privacidade. A Constituição Concretizada: Construindo Pontes com o Público e o Privado*, p. 211-241, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2000.

SILVA, Leonardo Werner. *Internet foi criada em 1969 com o nome de ‘Arpanet’ nos EUA*. Folha de São Paulo. São Paulo 20001. Disponível em: < BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Consulta Textual*. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=decis%20358/98>>. Acesso em: 17 out. de 2016.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. *Efeitos da globalização e da sociedade em rede via Internet na formação de identidades contemporâneas*. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000400006#enda](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000400006#enda)> Acesso em: 20 mar. 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo Tomasevicius. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Revista Estudos Avançados*, vol. 30, São Paulo, n.86, jan/abr. 2016.